## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009036-78.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Center Cimento & Cal Araraquara Ltda**Requerido: **Mirian Cristina Santinon Materiais Me** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

CENTER CIMENTO E CAL – ARARAQUARA LTDA ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS ME, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora do requerido pelo montante atualizado de R\$ 3.037,22, referente à venda de materiais de construção. Pediu a procedência da ação e a condenação da requerida no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada, a requerida não apresentou defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (fls. 46).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a dívida especificada, referente ao não pagamento de materiais de construção adquiridos na loja autora.

\* \* \*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR a requerida, MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS ME a pagar à autora, CENTER CIMENTO E CAL – ARARAQUARA LTDA, a quantia de R\$ 3.037,22 (três mil trezentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor inicial o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 27 de setembro de 2016.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA